

4

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DO CENTRO SOCIAL PAROQUIAL ALANDROAL
CONTRA A SIC POR ALEGADA FALTA DE RIGOR
INFORMATIVO

(Aprovada em reunião plenária de 8 de Janeiro de 2003)

I - A QUESTÃO

- 1.1 O Centro Social Paroquial Alandroal apresentou queixa nesta AACS contra a SIC, por, no dia 09 de Outubro de 2002 no seu Jornal da Noite, ter exibido reportagem onde, segunda alega

“são mostradas imagens recolhidas à entrada das nossas instalações e identificando algumas das nossas valências, fruto de uma encenação efectuada pela equipa de reportagem e que contou com a colaboração de alguns dos entrevistados, visando reproduzir de forma grosseira uma situação relacionada com a presença no lixo de arroz supostamente em bom estado de conservação.

Ainda na mesma peça são referidos vários factos falsos, nomeadamente, que o arroz em questão estaria em boas condições para ser consumido, que algumas das pessoas entrevistadas já teriam solicitado outros géneros alimentares e que estes lhe teriam sido negados e que durante a elaboração da reportagem nenhuma entidade se teria assumido como responsável pelo sucedido”.

- 1.2 Ao contrário, o que, segundo refere o queixoso,

“efectivamente se passou foi que o arroz foi colocado no lixo por ter estado inadvertidamente em contacto com materiais putrefactos, que a ajuda em géneros alimentares se faz depois de uma análise cuidada da situação de cada agregado

74301

4

familiar pelas entidades e instituições com competência para tal e que não houve qualquer tentativa de averiguar responsabilidades por parte da equipa de reportagem da SIC”.

1.3 Conclui manifestando o

“sentimento de profunda indignação pela forma parcial, artificial e anti-profissional como a reportagem foi conduzida e exibida, com consequências negativas para o bom nome e a idoneidade da nossa Instituição e total desrespeito pelos serviços de natureza social que prestamos à comunidade de alguns anos a esta parte.”

1.4 Solicitado à SIC que se pronunciasse sobre o teor da queixa, que lhe foi transmitida, limitou-se esta a enviar a gravação da reportagem em questão.

1.5 Visionada a mesma, verifica-se que nela, efectivamente, é apresentada uma residente do Alandroal que, alegadamente teria encontrado 145kg de arroz, “*aparentemente próprio para consumo*”, em caixotes do lixo no exterior do Centro Paroquial, que a mesma terá daí retirado, levado para casa e distribuído por outros residentes necessitados da localidade.

Alguns destes residentes, entrevistados, referiram estar indignados com o desperdício registado e aparentemente incompreensível, de tal quantidade de arroz, quando existem tantos necessitados, no que será o concelho mais pobre do Alentejo.

Não foi entrevistado, na reportagem, nem alguém ligado ao Centro Paroquial, de onde, alegadamente, o arroz seria proveniente, nem qualquer autoridade responsável pela saúde pública ou pela inspecção da qualidade de produtos alimentares.

2010

4

II – APRECIÇÃO À LUZ DO DIREITO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL APLICÁVEL

- 2.1 A imputação dos factos denunciados ao Centro Paroquial do Alandroal é susceptível de lesar o seu bom nome e reputação como entidade de assistência social responsável.

Tem, pois, o mesmo inteira legitimidade para apresentar a presente queixa.

- 2.2 É evidente que a forma mais adequada para dar a sua visão dos factos e obter reparação pelos eventuais danos causados pela notícia alegadamente incorrecta teria sido o exercício dos direitos de resposta ou de rectificação.

- 2.3 Preferiu, no entanto, o referido Centro Paroquial apresentar a presente queixa, que haverá que ser apreciada à luz das obrigações do rigor informativo que a comunicação social deve respeitar.

E fê-lo correcta e atempadamente.

- 2.4 Com efeito, constitui dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção (art.º 14º al. a) da Lei 1/99 de 13 de Janeiro) e incumbe, em particular, à AACS, “*providenciar pela isenção e rigor de informação*” (art.º 3º al. b) da Lei 43/98 de 6 de Agosto) e “*incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social de critérios jornalísticos que respeitem os padrões éticos exigíveis*”. (id. al. h))

Por seu turno, estão os canais generalistas, como a SIC, especialmente obrigados a “*promover o direito de informar e de ser informado, com rigor e independência*”. (artº 8º nº1 al. b) da Lei 31-A/98 de 14 de Julho).

7991

4

2.5 Ora, no presente caso, é patente que a forma como a notícia foi elaborada e apresentada enferma de vários vícios que comprometem irremediavelmente o rigor informativo.

Desde logo pela ausência do contraditório. São imputados factos a uma entidade, sem se ter confrontado essa entidade com os factos que lhe são imputados. É esta uma regra básica do jornalismo, fundamento mesmo de princípios ético-deontológicos (cf. o Código Deontológico do Jornalista aprovado em 4 de Maio na Assembleia Geral dos Jornalistas, artigo 1º)

Depois, pela não confirmação, junto de qualquer autoridade competente, da qualidade dos produtos em causa para o consumo humano, avalizando esse tipo de comportamento altamente irresponsável por parte de pessoas menos cultas, sendo que, ao contrário, a função da comunicação social deverá ser exactamente a inversa.

Finalmente, não curando sequer de se questionar sobre as razões que poderiam ter levado a que uma entidade, como o Centro Paroquial do Alandroal, tivesse um comportamento à primeira vista totalmente absurdo, como seria noticiado.

2.6 Não compete, nem dispõe de meios para tanto, a esta AACS, a averiguação da veracidade das posições em confronto.

Mas o que lhe compete é reconhecer que a forma como o assunto foi tratado e noticiado na SIC não corresponde aos padrões ético-profissionais exigíveis a uma informação rigorosa e isenta, a que os cidadãos têm direito e a que os órgãos de comunicação social estão obrigados.

2642

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

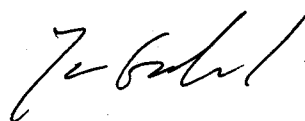
Tendo apreciado uma queixa apresentada pelo Centro Social Paroquial Alandroal contra a SIC por falta de rigor informativo na notícia emitida no Jornal da Noite de 09 de Outubro de 2002, relativa a alegado lançamento para o lixo, pela queixosa, de cerca de 145kg de arroz, a AACS deliberou considerá-la procedente, por não terem sido cumpridas as regras que asseguram uma informação isenta e rigorosa, especialmente quando, como no caso em apreço esteja em causa a imputação de factos susceptíveis de causar prejuízo ao bom nome e à reputação de qualquer entidade, designadamente o exercício do contraditório, e, em consequência, decide recomendar à SIC o estrito cumprimento de tais regras que constituem a garantia da promoção do direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, que especialmente lhe incumbe, como canal generalista, nos termos do nº1 alínea b) do artigo 8º da Lei da Televisão.

Esta recomendação deverá ser divulgada num dos principais serviços noticiosos da SIC, nos termos dos nºs 2 a 4 do artigo 24º da Lei 43/98 de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela (só a conclusão), Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira (só a conclusão), Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro (só a conclusão) e José Manuel Mendes e abstenção de Manuela Matos.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 8 de Janeiro de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JPL/LC

JPL/ del centro paroq alandroal vs sic